

LEI MUNICIPAL Nº 234/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO E BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS. NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Limoeiro de Anadia nos termos desta Lei, o Programa de Valorização do Mérito com Bonificação por Resultados, a ser paga aos servidores no Âmbito das Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Programa Valorização do Mérito consiste na instituição de uma bonificação, a cada dois anos, por resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB Nacional Público, aos servidores municipais em efetivo exercício, lotados nas escolas da rede pública municipal de ensino, com os melhores resultados individuais na Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil.

§1º. As metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB serão previamente estabelecidas em Portaria ou Decreto, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, visando estimular a busca pela melhoria contínua da aprendizagem dos estudantes e da gestão das unidades escolares.

§2º. Ficam expressamente excluídos da bonificação os profissionais da educação que



Limoeiro

avança com você

estiverem deslocados de suas funções, os que estiverem exercendo função de confiança ou comissão e aquele que se encontrarem fora da Rede Pública Municipal de Ensino.

§3º. A bonificação será concedida exclusivamente aos profissionais da educação lotados nas escolas mais bem avaliadas nos anos das avaliações, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, que estiverem em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino dentro das metas estabelecidas previamente pelo município.

§ 4º Farão jus à Bonificação por Resultados os profissionais que participarem diretamente de, pelo menos, 90% (noventa por cento) do ano letivo de referência do IDEB, na escola e também no ano subsequente.

§5º. Os servidores cedidos, afastados por qualquer motivo, desligados ou em licença para tratar de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente farão jus à Bonificação por Resultados de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados na unidade escolar premiada, desde que cumpram o tempo mínimo de participação de um semestre na escola, ou em regulamentação definida previamente pelo Município.

Art. 3º. O programa de que trata esta Lei terá como finalidade incentivar e fomentar o desenvolvimento Rede Pública Municipal de Ensino, com o objetivo de atingir patamares progressivos e ascendentes nos resultados das avaliações dos alunos, a melhoria da qualidade da educação básica local, e valorizar os profissionais da educação, estimulando a busca pela evolução contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares.

Art. 4º. O programa terá como parâmetro o salário base do servidor, sendo o valor da bonificação variável, condicionado às metas previstas pelo IDEB Nacional Público a cada dois anos e nos índices atingidos pela rede municipal de ensino de Limoeiro de Anadia. De acordo com dotação orçamentária prevista pela Lei, podendo ser destinados os recursos para educação e ou recursos próprios do Município.

Art. 5º A Bonificação por Resultados será paga de acordo com o alcance das metas preestabelecidas onde o profissional estiver desempenhando suas funções,

proporcionalmente à jornada de trabalho e à frequência na respectiva unidade.

Art. 6º A Bonificação por Resultados será paga em até 06 (seis) meses após a divulgação do IDEB, podendo ocorrer em até 2 (duas) parcelas.

Art. 7º Nas unidades escolares em que são ofertadas mais de uma etapa, a Bonificação por Resultados será paga proporcionalmente ao atingimento das metas pactuadas para cada etapa.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação poderão baixar atos normativos, constituir comissões e/ou grupos de trabalho com finalidades de alcançar os objetivos propostos pela Educação Municipal.

Art. 9º. A bonificação de que trata esta Lei constituirá prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que perceberá de acordo com o cumprimento dos indicadores de qualidade.

§1º. A bonificação não integrará e nem se incorporará aos vencimentos, subsídios ou outra forma de remuneração, para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de cálculo de aposentadoria, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§2º. A bonificação será pessoal, sendo paga uma vez, mesmo quando o profissional possuir mais de uma matrícula, incidindo, nesse caso, na matrícula mais antiga.

§3º. A bonificação será paga em uma parcela de acordo com a disponibilidade orçamentária, conforme estabelecido no Art. 4º desta Lei.

§4º. A bonificação será suprimida automaticamente, sem que o beneficiário possa alegar vantagem de direito pessoal ou incorporação a qualquer título, se por qualquer razão deixar de existir o motivo único e excepcional de sua concessão e critérios para pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações



Limoeiro

avança com você

próprias consignadas no orçamento do Município, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 11. Os critérios do Programa de Valorização do Mérito com Bonificação por Resultados bem como suas porcentagens serão definidos em Decreto Municipal.

Art. 12. As escolas municipais que apresentarem os melhores resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB Nacional Público, e os melhores resultados individuais na Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, no ano de 2022, serão bonificadas, bem como os respectivos profissionais da educação que fazem jus à bonificação, podendo o pagamento se dar nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos e os demais atos necessários para plena regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Limoeiro de Anadia, 13 de dezembro de 2022



JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
PREFEITO